



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 850/XV/1.^a

Altera o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, definindo a composição das juntas médicas que atestam as incapacidades, as circunstâncias em que o atestado médico de incapacidade multiusos não depende da sua realização e um conjunto de regras relacionadas com a data em que produz efeitos e a sua exibição digital

Exposição de motivos:

O Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua versão atual, estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, acrescentando o artigo 1.º que tal visa “facilitar a sua plena participação na comunidade”.

A data do diploma justificará as soluções que contempla, mas tantos anos volvidos, tendo em conta a experiência havida com a sua aplicação, os constrangimentos e reservas que merece, bem como a evolução que a todos os níveis se verifica, seja na medicina, nos recursos informáticos disponíveis, utilizáveis e adaptáveis, ou nos que, em sentido lato, conta o Serviço Nacional de Saúde, justificam a reavaliação e a revisão do diploma.

De resto, das audições realizadas no mês de junho na Comissão da Saúde, exatamente por conta de uma iniciativa legislativa do LIVRE, resulta expresso o reconhecimento de algumas das problemáticas a que com a presente alteração se visa responder: a insuficiência do modelo anterior ao da pandemia - que é o que aqui se pretende alterar -; o problema dos atrasos na realização das juntas médicas de avaliação de incapacidade; a escassez dos médicos de saúde pública, que são os que atualmente compõem as juntas e o descontentamento das autoridades de saúde com o regime legal vigente; a importância e sucesso de algumas das medidas transitórias adotadas no contexto da pandemia por COVID-19; o problema da ausência de informação fidedigna, homogénea e atualizada sobre as juntas médicas que abranja todo o país; a necessidade de desmaterialização do processo de emissão dos atestados médicos de incapacidade multiusos (AMIM); o reconhecimento da existência de circunstâncias que deveriam determinar o direito a este documento sem necessidade de submissão a junta médica; a satisfação com a solução criada pela Lei 14/2021, de 6 de abril, e a

possibilidade de replicar tal regime, criado especificamente para os doentes oncológicos recém-diagnosticados¹.

Atento o que vem de se descrever, com a presente iniciativa as juntas médicas passam a integrar médicos das especialidades que se justifiquem, em função da circunstância que determine o requerimento para realização da junta, o que não só aumenta o número absoluto de profissionais aptos a integrar estes coletivos, como resolve um problema deontológico com eventuais consequências práticas não despreciables: o da competência técnica de quem vai avaliar documentação produzida por especialistas nas diversas áreas médicas.

Por outra via, consagram-se neste diploma - que é afinal o que estabelece o importantíssimo regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei -, algumas das medidas que o legislador aprovou tendo em conta uma situação de exceção, como foi a da pandemia por COVID-19, por fazerem sentido e terem tido, reconhecidamente, resultados positivos: estende-se, assim, o seu âmbito de aplicação.

Mas mais: introduz-se a definição do prazo a partir do qual o AMIM produz efeitos, a coincidir com a data do relatório médico que conduza à realização da junta, dado não fazer sentido que eventuais atrasos na sua realização prejudique aqueles para quem o regime foi criado.

Em concordância com a modalidade de emissão do AMIM, que passou a ser informático desde 28 de fevereiro de 2022, admite-se que a sua exibição às entidades públicas e privadas seja feita com recurso à aplicação móvel, o que é não só prático como seguro. Finalmente, determina-se que o parecer das juntas de recurso tenha de ser fundamentado, assim inibindo a possibilidade de reavaliações meramente confirmativas das recorridas, sem mais argumentos.

Retoma-se na presente iniciativa, afinal, a argumentação constante do preâmbulo ao Decreto-Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, por serem essas as razões que a justificam: “verifica-se necessário implementar soluções que promovam uma maior flexibilidade do modelo de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, designadamente tornando a avaliação de incapacidade e a consequente emissão de AMIM mais céleres”, em ordem a cumprir a “missão constitucional de proteção e promoção das pessoas com deficiência”.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

¹ Audição da Secretária de Estado da Promoção da Saúde, na Comissão da Saúde a 7 de junho, disponível em <https://canal.parlamento.pt?cid=7126&title=audicao-da-secretaria-de-estado-da-promocao-da-saude> e Audição da Secretária de Estado da Inclusão na Comissão da Saúde a 6 de junho, disponível em <https://canal.parlamento.pt?cid=7114&title=audicao-da-secretaria-de-estado-da-inclusao>

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - Sem prejuízo das competências específicas das juntas de saúde dos ramos das Forças Armadas e da Polícia de Segurança Pública, e das juntas médicas da Guarda Nacional Republicana e **do procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para os doentes oncológicos recém-diagnosticados definido na Lei n.º 14/2021, de 6 de abril**, a avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência compete a juntas médicas para o efeito constituídas.

2 - As juntas médicas são constituídas **por médicos com competência técnica adequada, aferida a partir do teor do relatório médico e dos meios auxiliares de diagnóstico que compõem o requerimento a que se refere o artigo seguinte, designados pela autoridade de saúde a nível local**, ~~no âmbito das administrações regionais de saúde por autoridades de saúde~~, sendo nomeadas por despacho do delegado regional de saúde, com a seguinte composição:

a) Um presidente, **preferencialmente com competência em avaliação do dano corporal ou comprovada participação em juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência**, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes, sendo o presidente substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

b) (...)

3 - (...)

4 - (...)

Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

[NOVO] 4 - No caso das disfunções congénitas ou adquiridas de que resultem incapacidades permanentes com um grau mínimo de incapacidade de 60%, o atestado médico de incapacidade multiuso é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a sua emissão e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente.

Artigo 4.º
(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...).

2 - Finda a avaliação, o presidente da JMAI emite por via informática o respetivo AMIM, cujo modelo é aprovado por despacho do diretor-geral da Saúde e no qual se indica expressamente qual a percentagem de incapacidade do avaliado **e a data, que nunca pode ser posterior à do relatório médico que acompanha o requerimento de avaliação, a partir da qual ela deve ser considerada para os efeitos do n.º 6.**

3 - (...)

4 - Sempre que a lei faça depender a atribuição de benefícios de determinados requisitos específicos, o atestado médico de incapacidade deve indicar o fim a que se destina, e respectivos efeitos, e condições legais **e data de produção de efeitos**, bem como a natureza das deficiências e os condicionalismos relevantes para a concessão do benefício.

5 - (...)

6 - (...)

[NOVO] 7 - É dispensada a exibição do original do atestado multiuso de incapacidade descrita no número anterior se o beneficiário o tiver disponível para consulta nalguma plataforma móvel do Serviço Nacional de Saúde.

8 [anterior n.º 7] - (...)

[Renumeração dos seguintes]

Artigo 5.º
[...]

1 - [...]

2 - O diretor-geral da Saúde, **no prazo de 30 dias**, poderá determinar a reavaliação por nova junta médica, **a realizar no prazo de 60 dias**, constituída pelo delegado regional de saúde da área da residência habitual do interessado, que presidirá, e por dois vogais que não tenham participado na avaliação impugnada, podendo um deles ser proposto pelo interessado.

[NOVO] 3 – Os pareceres da junta de recurso são sempre fundamentados.

4 (anterior n.º 3) - [...]]»

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 29 de junho de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares